

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal



**Reflexões Sobre a Exclusão Social no Sistema Prisional e Suas
Consequências na Reintegração Social**

**Reflections on Social Exclusion in Prison System and
its Consequences in Social Reintegration**

Daniela Helena Batacline¹, Rubens Correia Junior²

¹ Pós-graduanda em Psicologia Jurídica pelo Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos,
Ribeirão Preto, SP, Brasil

² Doutorando em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires, Argentina

Received 20 February 2014

Resumo. O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a exclusão social do sentenciado do Estado de São Paulo e suas consequências na reintegração social. Diante das incoerências encontradas entre a realidade prisional e a Lei de Execução Penal, este estudo busca compreender os efeitos da exclusão social. É preciso a compreensão da pessoa rotulada como criminosa e atuar interdisciplinarmente na perspectiva de reintegração social. Salienta-se a posição contrária aos termos “tratamento, recuperação, ressocialização, reabilitação e reintegração” do preso dada a conotação de que a conduta criminosa é expressão de algum desajuste ou desvio de conduta por parte apenas do autor, retirando a responsabilidade da sociedade. O estudo se encontra fundamentado em pressupostos teóricos baseados na Psicologia Jurídica. Portanto, o método de abordagem utilizada foi levantamento bibliográfico integrativo.

Palavras-chave: Reintegração social; Psicologia criminal; Sistema penitenciário; Exclusão social.

Abstract. This article aimed to reflect on the social exclusion of sentenced state of São Paulo and its consequences in social reintegration. Given the inconsistencies found between prison reality and Criminal Laws, this study aims to understand the effects of social exclusion. It takes an understanding of the person labeled as a criminal act and interdisciplinary perspective of social reintegration. Stresses the position contrary to the

terms "treatment, rehabilitation recovery, rehabilitation and reintegration" of the prisoner given the connotation that criminal behavior is an expression of some misfit or misconduct on the part of the author only, removing the responsibility of society. The study is based on theoretical assumptions based on forensic Psychology. Therefore, the method of approach was integrative literature survey.

Keywords: Rehabilitation; Criminal psychology; Prison system; Social exclusion.

1. Introdução

O tema escolhido na presente pesquisa refere-se à reinserção social do sentenciado diante da realidade enfrentada nos dias de hoje. Os massacres de presos, os crimes, a violência que marca nosso cotidiano colocam o tema das prisões em posição de destaque. Por isso, a importância de realizar neste momento, o debate da instituição prisão. Com base neste princípio, este estudo procura conhecer as consequências da exclusão social para a reintegração social do preso no Estado de São Paulo.

Abordar o conceito de exclusão social implica considerar os aspectos subjetivos, que mobilizam a perda de identidade, sentimentos de rejeição, a quebra dos laços comunitários e sociais. Para Lavinias¹, a exclusão é uma trajetória ao longo da qual, à insuficiência de renda e à falta de recursos diversos sintetizam desvantagens acumuladas de processos de-socialização ocasionadas por rupturas, situações de desvalorização social e redução das oportunidades, nas quais as chances de ressocialização parecem decrescentes.

Sendo assim, mostra-se relevante conhecer sobre as questões relacionadas às vivências diante do encarceramento. São inegáveis os malefícios naturais do encarceramento. Há uma ruptura da vida civil, e o apenado perde ou vê fragilizado o papel que representa no mundo social. Sua identidade sofre uma despersonalização. Um dos problemas enfrentados pelos sentenciados a penas privativas de liberdade é a prisionização e seus efeitos. Segundo Sá²:

“[...] entre os efeitos da prisionização há os que marcam mais profundamente, como perda de identidade, aquisição de nova identidade, sentimento de inferioridade, empobrecimento psíquico, infantilização e regressão”².

É importante, também, avaliar e refletir os termos utilizados na Criminologia Clínica, como, ressocialização, reabilitação, reintegração social e tratamento. Visto que a compreensão do indivíduo deve ser feita pelo o que ele é, dando ênfase a sua

humanização. Nesta esteira, deve-se considerar e analisar este sujeito como um somatório de influências hereditárias da família, da escola, e da sociedade, bem como tais respostas influenciarão no ambiente em que vive – grupo, sociedade, escola e família².

Além disso, é relevante, nos dias atuais, compreender a dialética da inclusão e exclusão no contexto das instituições totais conhecidas como prisão. Lembrando que as penitenciárias funcionam como mecanismo de supressão dos indivíduos, servindo assim como um atestado de segregação autêntica, já que em sua maioria, são procedentes de grupos marcados pela rotulação e estigmatização³.

O novo mundo que se apresenta mostra uma multiplicidade de desejos, prazeres, que quase sempre não são acessíveis. A desigualdade social que gera exclusão social marca a vida das pessoas que podem observar, nas práticas identificadas como ilegais, chance de se sentirem incluídos no único mundo propiciado como desejável para o sujeito⁴.

Para Bauman⁴, o aumento da criminalidade é fruto de uma sociedade de consumidores, ou seja, quanto mais eficaz a sedução do mercado, mais a sociedade de consumidores é segura e próspera. Porém, mais profundo é o hiato entre os que desejam e os que podem satisfazer seus desejos. Sendo assim, a sedução do mercado é, concomitantemente, a grande igualadora e a grande divisora.

Ainda o autor, aponta que por intermédio de todos os meios de comunicação, a mensagem é clara: o consumo abundante é a marca do sucesso e a condição necessária para a felicidade. Assim, os consumidores falhos, chamados também de “classe baixa”, acabam por adquirir um novo espaço, um crescente depósito onde se armazenam os rejeitados da sociedade consumidora: a prisão.

Investigou-se a literatura brasileira pertinente ao tema nos últimos 10 anos, o conhecimento produzido sobre a reintegração do sentenciado à sociedade. Neste contexto, ressalta-se que o trabalho foi desenvolvido por meio de revisão bibliográfica a partir do referencial teórico da Psicologia Jurídica. Foi utilizada a revisão bibliográfica integrativa, a qual é uma ampla abordagem metodológica referente às revisões, permitindo a inclusão de estudos experimentais e não experimentais para uma compreensão completa do fenômeno analisado⁵.

Essa pesquisa justifica-se pela necessidade de buscar conhecimentos teóricos para uma melhor prática no sistema penitenciário do Estado de São Paulo, possibilitando melhores estratégias de intervenção aos sentenciados em cumprimento de pena. Além disso, fato este que nos últimos anos, o sistema

prisional brasileiro vem se encontrando em crise, pois tem apresentado a prisão como um mecanismo ineficiente de “regenerar” as pessoas e coibir a prática de crimes.

1.2 O Caráter Estrutural do Fenômeno da Exclusão Social

Ao discutir o sistema prisional, se coloca em pauta a necessidade de entender a vivência da delinquência, a partir de uma reflexão sobre a questão da exclusão social. Neste sentido, pode-se dizer que a exclusão social é algo que pode se apresentar antes na vida do sujeito que comete um ato infracional e que continua se manifestando e interferindo sua vida, durante e depois que ele cumpre a pena que lhe cabe, uma vez que a sociedade demonstra clara resistência em reinseri-lo ao seu convívio.

Para Young⁶, a palavra “marginalização” é empregada para caracterizar os indivíduos considerados “de fora”, os quais, [...] “São as pessoas que a modernidade deixou para trás, bolsões de pobreza e de privação na sociedade afluyente”. Após 1980, passa-se a utilizar o termo “exclusão social”, a fim de representar a abrangência de [...] uma expulsão mais dinâmica da sociedade e, o que é muito importante, um declínio na motivação de integrar os pobres na sociedade.

Partindo desse aspecto, para o autor Scandelai⁷ pode-se dizer que as intensas implicações políticas, econômicas, sociais e culturais são responsáveis pela estrutura de uma sociedade que tem como característica a desigualdade social. Isso reflete no trabalho daqueles que cometem um crime e desobedecem as leis do controle social imposto pelo Estado.

Neste contexto, o uso da noção de exclusão forjou-se na década de 70, por influência da literatura francesa, pois o aumento do desemprego foi consequência da pobreza, resultando das vulnerabilidades decorrentes das transformações que se operam no mundo do trabalho, degradando as relações de trabalho e a situação de crise da sociedade salarial. Pode-se, assim, entender que vulnerabilização, precarização, marginalização procede-se a uma distinção cuidadosa dos processos de exclusão daqueles outros componentes da questão social contemporânea⁸.

Segundo Wanderley⁸, o caráter estrutural do fenômeno da exclusão social torna-se incompatível com a democratização da sociedade. No Brasil, a discriminação é econômica, cultural e política, além de étnica. Esse processo deve ser entendido como exclusão, uma impossibilidade de poder partilhar, o que leva à vivência da privação, da recusa, do abandono e da expulsão. Considera-se inclusive

a violência, de um conjunto significativo da população, com uma exclusão social e não pessoal.

Com isso o cárcere reflete, especialmente nas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da cultura carcerária têm uma afluência de características que a distingue da sociedade, porém em sua estrutura, é a mais pura ampliação das características típicas da sociedade capitalista. Bauman³ ressalta que antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Segundo o autor Lavinias¹, o Conselho da Europa adota em 1994 a seguinte definição para excluídos: “os grupos de pessoas que se encontram parcialmente ou integralmente fora do campo de aplicação efetiva dos direitos humanos”. Assim, exclusão significa empobrecimento de vínculos sociais básicos, empobrecimento não propriamente do indivíduo, mas das relações que definem sua identidade social.

No Brasil, a urbanização capitalista vem provocando inúmeros problemas sociais bastante conhecidos. A marginalidade social, antes era atrelada e justificada apenas pela pobreza, como consequência do êxodo rural, o qual ocasionava um inchaço urbano. Entendia-se, à época, que os problemas urbanos poderiam ter suas raízes nesses processos migratórios, que buscam melhores condições de vida, porém não integrando as engrenagens produtivas de forma desigual⁸.

Ainda o autor afirma que toda situação de pobreza leva a formas de ruptura do vínculo social e representa um acúmulo de déficit e precariedades. No entanto, a pobreza não significa necessariamente exclusão, ainda que ela possa gerir e exponenciar tal fenômeno. A pobreza contemporânea tem sido entendida como um acontecimento multidimensional atingindo tanto os clássicos pobres (indigentes, subnutridos, analfabetos) quanto os outros segmentos da população que são pauperizados pela baixa inserção no mercado de trabalho. Entretanto, essa vivência não é apenas resultante da ausência de renda, inclui-se aqui outros fatores como o precário acesso aos serviços públicos e também a ausência de poder. O novo conceito de pobreza se associa ao de exclusão, vinculando-se às desigualdades existentes.

No entanto, para o autor Scandelai⁷ pode se dizer que a criminalidade e a exclusão andam juntas. Entretanto, isso não quer dizer que todo excluído socialmente vai ser seletivamente escolhido pelas instituições de controle penal. Mas pode contribuir para que o marginalizado percorra esse caminho, infringindo as

leis instituídas pelos setores dominantes, e futuramente indo para o confinamento das penitenciárias.

2. A Criminalidade e as Transformações Sociais

Nesta realidade, a criminalidade e o comportamento humano têm se tornado objeto de estudo nas pesquisas sociais, pois o impacto desse problema atinge toda a sociedade. Pode se dizer que, as transformações ocorridas na sociedade, (como: acumulação de capital; concentração industrial e tecnológica; mutações substantivas no processo de produção; nos processos de trabalho; nas formas de recrutamento; um acentuado deslocamento nas relações dos indivíduos entre si, dos indivíduos com o Estado, repercutindo na natureza dos conflitos sociais e políticos, bem como nas formas de sua resolução⁹.

Essas transformações tiveram como consequência o aumento da criminalidade, da violência e conseqüentemente o aumento da visibilidade e importância dos direitos humanos. Outro ponto que merece destaque é o crime organizado que vem se impondo segundo os moldes empresariais, colonizando e vinculando diferentes formas de criminalidade: crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra o sistema financeiro e contra a economia popular. Os resultados mais visíveis compreendem emprego de violência excessiva mediante o uso de armas de fogo (contrabando de armas), corrupção de agentes de poder público, acentuados transtornos no tecido social, desorganização das formas convencionais de controle social⁹.

Pode se constatar que o crime também se desenvolve em virtude da demanda, ou seja, há uma parcela da população que não dispõe de poder aquisitivo frente a tudo que é oferecido pelo mercado, somado a um contexto extenso de baixa escolarização, falta de experiência profissional, e demais fatores, que atrapalham a inclusão social plena, o que pode contribuir para a prática de crimes, em especial os crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas, sendo que o tráfico abarca grande parte dos prontuários criminais⁷.

Outro fator importante é a má distribuição de renda, a qual contribui no agravamento da questão social. Dificulta o acesso ao trabalho, à moradia, à saúde e a educação, elementos esses que não são para todos. A apropriação e a falta de uma política de renda distributiva colaboram, cada vez mais, para indivíduos desempregados e marginalizados socialmente. Essa situação piora em razão do Estado não promover políticas sociais para o enfrentamento dessa realidade. E

nesse sentido há um aumento da criminalidade e, com isso, um número maior de cidadãos presos. A exclusão social mostra o analfabetismo, a fome, a falta de moradia, o desemprego, e todos os males sociais que tanto têm atingido a dignidade das pessoas, as quais são portadoras de direitos básicos⁷.

Para Nedel¹⁰, a finalidade do sistema penitenciário é de mera exclusão, ou seja, de excluir o preso da sociedade, tirá-lo de circulação, mesmo que temporariamente, sem ter consciência que o mesmo retornará para a sociedade. Para minimizar a responsabilidade do Estado, ele pede a participação da sociedade civil, das organizações filantrópicas e fundações para que promovam políticas sociais.

Segundo o autor Correia¹¹, o desejo de ressocialização é apenas uma forma para consolar a consciência da classe burguesa dominante. É oportuno frisar, que os motivos para a ineficácia do sistema prisional são multifatoriais e multifacetadas, uma vez que o sistema prisional apresenta uma sucessão de contradições. Como principais razões, o autor menciona a violência, a crueldade, as torturas, as péssimas condições das instalações do ambiente. E principalmente, o tráfico de drogas.

Diretamente relacionada com questões de soberania, uso da força, privação da liberdade e coerção às normas, o sistema prisional está, em tese, encarregado da função punitiva do Estado, que modernamente é acrescida da função reintegradora. O sistema prisional carrega uma contradição em termos que, mesmo sob condições excelentes de sua operacionalização, e este não é o caso brasileiro, acarretaria problemas políticos e organizativos de orientação das ações dentro do próprio sistema¹².

O sentimento de não pertencer à sociedade de consumo salienta o questionamento do valor do processo de ressocialização. A sociedade tenta com a privação de liberdade, expulsar o que considera ruim e prejudicial para o coletivo. Assim, alegando que o preso se isole do meio e analise seus atos com o objetivo de ressocialização, onde a pena baseia-se na submissão e na institucionalização. E posteriormente ao seu cumprimento o indivíduo retornaria ao convívio social apresentando uma mudança pessoal e de aceitação das normas sociais⁴.

3. Reintegração Social do Preso - Da Utopia à Realidade

Para compreender melhor, cabe salientar e reafirmar que entende-se por exclusão social a dificuldade de acesso ao conjunto de bens de vida, liberdade para pensar,

trabalho digno, remunerado e uma vida de cidadão com projetos e construções junto com a análise que se faz sobre o capitalismo, pode-se observar a expansão do mercado em todas as direções, mas, sobretudo das redes sociais. Portanto, a impossibilidade ao trabalho produz a experiência da exclusão, que pode ser considerado o diferenciador do processo exclusão/inclusão social tanto para um homem livre, quanto para um homem sob pena de reclusão¹³.

A reintegração do sentenciado na sociedade significa reverter às condições de exclusão social, para dirigi-los a uma vida depois da penitenciária, evitando deste modo, o retorno à reincidência criminal. Sendo assim, o sistema prisional deve propiciar aos sentenciados uma série de benefícios que vão desde instrução, até assistência médica e psicológica para oferecer-lhes uma oportunidade de reinserção, reparando dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos presos, antes da sua entrada na trilha do crime¹⁴.

A possibilidade para a reintegração social do preso se dará através da sua aproximação com a sociedade, sem preconceitos, sem discriminação, onde o cárcere e a sociedade se encontrem de forma mútua. Nota-se que esse processo de reinserção social é um grande desafio, pois perpassa por todas as questões prisionais.

O sistema judiciário, supostamente defende a sociedade daqueles que praticam crime devendo, então, propiciar a auto reflexão do apenado, sua recuperação e a sua reinserção de forma produtiva, no convívio, dito normal, dos cidadãos. A recuperação do apenado não ocorre efetivamente pelas falhas existentes. Não há uma preparação do preso para o seu retorno ao convívio social. Conseqüentemente há uma falta de respeito a sua dignidade humana e a sua reinserção torna-se utópica¹⁵.

Ao fazer uma reflexão sobre o sistema carcerário e o processo de reintegração social o autor Sá² destaca que não se pode aceitar os termos “tratamento”, “recuperação”, “reabilitação” do preso. Partindo do pressuposto que a chamada conduta criminosa é expressão de algum desajuste ou desvio de conduta por parte de seu autor, fazendo supor que é sempre o preso que deve se “modificar” ou se “adequar”, em uma clara alusão ao fato dele ser considerado o único responsável pela sua situação de encarcerado. Ressalta que o crime é a expressão de uma história de conflitos. Entretanto, o autor Baratta¹⁴ propõe o termo reintegração social em oposição aos termos “reabilitação” e “ressocialização” exatamente pela responsabilidade da sociedade neste processo.

(...) pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: São heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, considerado a criticamente esta como “boa” e aquele como “mau”¹⁴.

O autor Sá² também enfatiza o termo reintegração, o qual é proposto em oposição aos demais. Requer a abertura de um processo de integrações entre o cárcere e a sociedade, em que os apenados recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere. Nesse sentido, a reintegração social seria a reinclusão por parte da sociedade, daqueles que ela própria excluiu. Assim, eles são excluídos, porém têm uma participação ativa e não como meros “objetos de assistência”, mas sim como sujeitos.

Pode se observar diante desse cenário contraditório o que é uma prisão, e que boa parte dos problemas enfrentados nas penitenciárias do país deriva exatamente da falta de uma cultura de gestão, do estabelecimento de protocolos bem definidos que orientem a conduta dos sujeitos constitutivos do sistema prisional¹⁶.

Um dado muito importante a salientar é a reincidência do egresso como consequência da ineficácia da ressocialização do sistema penitenciário, pois a maior parte dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir e acabam retornando a penitenciária. Vale ressaltar segundo Assis¹⁷, que a reincidência ocorre pela falta de melhores opções e oportunidades. É importante destacar, também que essa maior parte do contingente carcerário são provenientes da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que de certa forma foram impulsionados ao crime por não terem melhores oportunidades sociais.

Outro problema diante da realidade prisional, apontado por Assis¹⁷, são as rebeliões e as fugas de presos. As rebeliões não são mais do que um grito de reivindicação dos direitos do preso e de uma forma de chamar à atenção das autoridades para a situação desumana a qual eles são submetidos. Em relação às fugas, a situação pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais e também da atuação das organizações criminosas e casos que envolvam agentes e policiais da administração prisional.

Por isso o que se observa, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta.

3.1. Os Efeitos da Prisionização e o Resgate dos Direitos Humanos

É importante salientar que o espaço de aprisionamento causa no indivíduo uma violação de direitos e degradação da pessoa humana, perdendo sua identidade e deixando de ser visto como sujeito de sua própria história.

Segundo Goffman³, o detento chega ao estabelecimento com uma percepção de si mesmo que se tornou existente por algumas disposições sociais. Ao ingressar, é rapidamente despido de tais disposições. Começando assim, uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é persistentemente, embora não intencionalmente, mortificado. Os processos pelos quais o eu da pessoa é mortificado são relativamente padronizados nas instituições totais¹.

Sendo assim, o indivíduo passa a ser despido de sua aparência pessoal, bem como equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que acarreta desfiguração pessoal. Roupas, pentes, cosméticos, toalha, sabão, recursos de banho, tudo pode ser retirado ou a ele negado.

Para Correia¹¹, a prisão está fadada ao fracasso da ressocialização, pois ao entrar em uma cela o indivíduo passa por um processo de “desculturalização”, ou seja, um processo de perda ou destruição total do patrimônio cultural conquistado. Assim, o indivíduo sofre um processo inverso, denominado “aculturação” que é a aquisição de uma nova cultura, no caso uma cultura criminosa e estigmatizada.

Já o autor Castel¹⁸ utiliza a noção de desfiliação com o intuito de ressaltar a ruptura das relações de sociabilidade que podem chegar ao nível extremo do isolamento social, e acentuar a fragilidade do vínculo social.

Essa noção de desfiliação é caracterizada por um modo particular de dissociação social, de ruptura de vínculo social e de pertencimento, ou seja, relações sociais que não existem sentido.

Esses processos expressam, através da perda de emprego, da crescente precarização das relações, a instabilidade econômica, a inadequação dos sistemas de proteção social, a perda de uma identidade produtiva e social que isola o indivíduo, ou seja, o desfilia, levando-o a uma ruptura dos laços. Assim, o autor

¹ Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separado da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, com uma vida fechada e formalmente administrada³.

Castel¹⁸ enfatiza um dos conteúdos da nova pobreza, marcando um estado de “inexistência social”.

Neste contexto, a realidade prisional mostra-se muito distante daquilo que é indispensável para se fazer cumprir os papéis da ressocialização, atestando um alto índice de reincidência. A ruptura de laços familiares e outros vínculos humanos, a convivência promíscua e anormal da prisão, as relações homossexuais forçadas, são fatores que não ajudam a integração do ser¹⁸.

As avaliações feitas por Foucault¹⁹ em sua obra “Vigiar e Punir”, o qual ilustra as funções do cárcere no mundo pós-moderno, também são executados em penitenciárias brasileiras.

A prisão não se destina a suprimir as infrações, mas antes a distingui-las, a diferencia-las. Contribui para estabelecer uma ilegalidade visível, marcada, desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que, na verdade, deixa na sombra aquelas ilegalidades que se quer ou que se deve tolerar. A penalidade de detenção fabrica uma ilegalidade fechada, separada e politicamente útil¹⁹.

A busca de reintegração do preso à sociedade não deve ser abandonada, e sim reestruturada e reconstruída de modo diferente, sendo consideradas ao menos duas ordens: a primeira relaciona-se com as considerações sociológicas de reintegração social, tornando mais amenas as condições de vida nas penitenciárias, o que impede o alcance dessa reintegração, destacando a necessidade de opção pela abertura da prisão à sociedade e vice-versa. A segunda está relacionada com o entendimento jurídico da reintegração social do sentenciado, significando recuperar os direitos¹⁴.

Nota-se que, a partir do momento em que o preso passa a estar sobre responsabilidade do Estado, começa a sofrer um tratamento desprezível, suportando os mais variados tipos de castigos que ocasionam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade. Perde, também não só o direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, constata-se que a prisão atinge, primordialmente, as classes oprimidas, os estratos mais pobres da população. E justamente pela população carcerária ser constituída quase absolutamente de pobres, a prisão se torna mais desumana, cruel e covarde. Apenas, a prisão política atingiu os estratos de classe média e superior nas décadas de 1930 a 1980. Fato este, que vem tendo

consequências na história penitenciária no Brasil. Assim, presos políticos contribuíram para que os presos comuns adquirissem consciência de seus direitos humanos e repercutissem denúncias agravantes sobre o sistema carcerário nos anos 1970¹⁴.

3.2. A Lei de Execução Penal e as suas Contribuições na Reintegração Social

Beccaria²⁰ descreve que “é preferível prevenir os delitos a que precisar puni-los”, ainda enfatiza que as leis não podem favorecer qualquer classe especial e que devem proteger de modo igual cada membro da sociedade. De acordo com normas internacionais de direitos humanos recomenda-se, que elimine, ou reduza o aprisionamento de pessoas, substituindo-o por outros mecanismos. Uma vez que se evidencia que a prisão não dispõe de qualquer efeito inibidor da prática de novos delitos e ao mesmo tempo se revela potente instrumento de incentivo à reincidência criminal.

No Brasil, as principais penas no Direito são: reclusão, detenção, prisão simples e multa. A pena de reclusão é a mais rigorosa e deve ser executada pelo sistema progressivo. A detenção é a pena mais leve e destina-se a crimes de menor gravidade. A prisão simples é aplicável apenas às contravenções penais. A pena de multa é cominada entre um mínimo e um máximo, cabe ao juiz ajustá-la a capacidade do condenado²¹.

A Lei de Execução Penal²² tem como objetivo concretizar condições para que haja uma integração social harmônica do condenado, além de efetivar as disposições da sentença. De acordo com o artigo 112º da mesma Lei, a pena privativa de liberdade será feita no regime mais rigoroso para o menos rigoroso, efetuado de forma progressiva, determinada pelo juiz e deve variar de acordo com número de anos de reclusão a que o criminoso é condenado e com o seu grau de periculosidade, e em situações em que o preso estiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e ostentar um bom comportamento carcerário.

De acordo com a LEP, o regime fechado é o cumprimento de pena em estabelecimento de segurança máxima ou média denominada “Penitenciária”. Nesta realidade, o trabalho só é permitido no interior do estabelecimento e há restritas possibilidades de saídas, autorizadas apenas com aparato policial. É possível, nestes casos, por exemplo, consultar médicos particulares, ir a velórios de familiares de primeiro grau, visita a parentes com doença terminal, conforme está previsto na Lei de Execução Pena²³.

Portanto, a Lei de Execução Penal, enfoca o sistema progressivo das penas adotado no Brasil, dispondo passo a passo o processo de execução da pena, com previsões da assistência a ser oferecida. Os direitos humanos do preso e as garantias legais na execução de pena privativa de liberdade se baseiam na ideia de que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou humilhante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade²².

No caso do sistema penitenciário brasileiro, está previsto na LEP²² que este deve reconhecer um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e deve conter várias providências ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e material. Como um todo, o foco da LEP não é a punição, mas ao invés disso, a “ressocialização das pessoas condenadas”. Além de sua preocupação com a humanização do sistema prisional, também incentiva juízes a fazerem o uso de penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional¹⁵.

Para Reis²³ relata que, em 1935, o Código Penitenciário da República propunha que além de cumprir a pena, o sistema penitenciário também deve se trabalhar pela regeneração do apenado, sendo que o trabalho pode se transformar no principal instrumento para combater a ociosidade, e que as empresas podem contribuir com o processo de comunicação e integração entre a prisão e a sociedade. Setenta e dois anos depois, em 2007, a regeneração dos presos ainda era uma utopia com o retorno da grande maioria dos detentos, que já haviam cumprido sua pena, mostrando que, no Brasil, cadeia não regenera ninguém. Atualmente, a reincidência tem aumentado cada vez mais.

No mercado de trabalho, observa-se a dificuldade de um indivíduo que nunca cometeu um crime garantir sua inserção e o pleno emprego. Essa situação é mais precária para os sentenciados, que além de serem rejeitados pela sociedade, em sua maioria não possuem qualificação profissional para disputar uma vaga de emprego, o que dificulta ainda mais a sua inclusão social e aumenta os riscos de reincidência criminal. As cadeias brasileiras se transformaram em “depósitos” para os presos, onde a Lei de Execução Penal ou não é cumprida, ou apenas parte dela é atendida²⁴.

Dentro do âmbito prisional a efetivação dos direitos dos sentenciados, muitas vezes é confundida como “regalias” e o trabalho que teria o sentido de minimizar os

efeitos da prisionização, acaba sendo entendido como uma conduta subversiva e não assimilação das normas internas²⁵.

Vale ressaltar que o sistema prisional não deve ser visto como elemento natural da sociedade e sim como dispositivo inventado sobre um pano de fundo de necessidades específicas de conjuntos de práticas implicadas com o modo de produção e dominação. Assim, está diretamente relacionada a questões de soberania, uso da força, privação da liberdade e coerção às normas¹⁹.

O sistema prisional está, em tese, encarregado da função punitiva do Estado, que modernamente é acrescida da função reintegradora, alinhada com a lógica produtivista de máximo aproveitamento das forças sociais. Sendo, espaço de dupla função, isolamento e reinserção, logo o sistema carrega um campo aberto de contradições.

4. Conclusão

A dificuldade do sentenciado em se readaptar à sociedade torna pertinente o questionamento acerca das instituições penais, uma vez que aspectos culturais do aprisionamento se diferenciam do mundo liberto. Segundo a Lei de Execução Penal, a assistência ao preso e ao internado tem como objetivo prevenir o crime e orientar a volta do preso à sociedade. No entanto, essas justificativas se apresentam contraditórias, uma vez, que na realidade do sistema penitenciário, é comum que os presos tornem-se mais violentos, e como resultado, menos adaptáveis ao mundo livre, pois os valores culturais deste mundo se diversificam dos valores estabelecidos em um contexto prisional.

Torna-se imprescindível a sensibilização e compreensão de nossa sociedade do sério problema da exclusão social dos presos e da ausência de um número maior de iniciativas de ações sociais no sentido de reintegrá-lo. A partir dessa análise, tomou-se conhecimento que, cada vez, mais aumenta o índice de criminalidade nas prisões. Fato este confirmado nos telejornais brasileiros. Sabe-se também que antes a prisão pretendia reformar o indivíduo para readequá-lo aos padrões sociais. Atualmente, esse objetivo tem sido sacrificado em nome da segurança e do controle, cuja função não é mais produzir uma identidade, mas aniquilar a subjetividade do indivíduo. Portanto, a função da pena, como forma de prevenir o crime não é realizada. Em vez disso, o indivíduo torna-se mais propenso a cometer delitos.

Salientamos a importância deste estudo com a necessidade de proporcionar assistências a esses indivíduos, para que consigam de fato a reintegração social.

Deste modo, faz-se necessário uma reflexão do sistema penitenciário, ressaltando aspectos decorrentes da vida carcerária, a partir da responsabilidade da sociedade nesse complexo problema.

O termo reintegração social é proposto em oposição a termos como “reabilitação” e “ressocialização”, exatamente pela responsabilidade da sociedade nesse processo. A partir da conscientização da responsabilidade da sociedade, podemos pensar na atuação do profissional do psicólogo que deve, por meio do seu saber, trazer sua contribuição para futuras perspectivas acerca do sistema prisional. Observamos, a necessidade de reflexão sobre a concepção da exclusão social.

A partir dessa análise, encontramos uma sociedade que marginaliza o recluso e configura estigma a partir da construção de uma identidade pautada na imagem de ex-presidiário. Como consequências acabam permanecendo desempregados, sentindo-se desamparados e com baixa autoestima. Todavia, não se deve perder de vista que uma penitenciária é um segmento da sociedade, marcada por problemas econômicos e sociais. E isso requer uma abertura de um processo de integrações entre o cárcere e a sociedade, conscientizando sobre a responsabilidade da sociedade no complexo problema da reintegração social do preso. Nota-se que esse processo de reintegração é um grande desafio.

Referências

1. Lavinias L. Pobreza, Desigualdade e Exclusão: Contextos Atuais, 2003. [acesso 10 fevereiro 2014]: Disponível em: <<http://fonseas.org.br/novosite/wp-content/uploads/2012/07/Pobreza-Desigualdade-e-Exclusao-contextos-atuais-Lena-Lavinias.pdf>>
2. Sá AA. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2007.
3. Goffman E. Manicômio, Prisões e Conventos. 6º ed. Trad. Leite DM. Coleção Debates – São Paulo: Perspectiva; 1999.
4. Bauman Z. O Mal estar da Pós Modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 1998.
5. Carvalho R, Silva MD, Souza MT. Revisão Integrativa: O que é e como fazer. [local]: Einstem; 2010.
6. Young J. A Sociedade Excludente: A Exclusão Social, Criminalidade e Diferença na Modernidade Recente. Rio de Janeiro: Revan; 2002.
7. Scandelai AL, Cardoso DN. O Sistema Prisional Brasileiro e a Visão de Seguintes da Sociedade Civil sobre as Penitenciárias e os Reclusos. Faculdades Integradas Antonio Eufrasio de Toledo, Presidente Prudente; 2006. [acesso 05 dezembro 2013]: Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1122/1073>>.

8. Wanderley BM. As Artimanhas da Exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petropolis: Vozes; 2004.
9. Antunes SS, Souza SZS. Desafios da Implantação de uma Política de Atenção ao Egresso na perspectiva da Exclusão para Inclusão Social, 2007. [acesso 05 dezembro 2013]: Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1357/1296>>.
10. Nedel PAO. Agente penitenciário na dinâmica da inclusão/exclusão. [dissertação de mestrado]. Universidade Católica de Pelotas; 2008. [acesso 10 dezembro 2013]: Disponível em: http://www.ucpel.tche.br/mps/dissertacoes/Dissertacao_Ana_Nedel.pdf?PHPSESSID=99da9550a6b82c26b4f480a6e5a944c7&PHPSESSID=78d39d3f00d1844a4e91b1cc0776d3fd&PHPSESSID=f3d4d64d7a7ee43993d3aeac91451f78&PHPSESSID=f3d4d64d7a7ee43993d3aeac91451f78&PHPSESSID=1977b8625cdee401be227fd5fec67b1a&PHPSESSID=51bde84f892ba9c6bf0175f3469ff9b4&PHPSESSID=573b5cd788e962791b46ac58fa81139c&PHPSESSID=0acfd2969b3d783132140bfaad57574e
11. Correia R. A (In)eficácia do Sistema Prisional - da Desculturalização a Dessocialização do Indivíduo. In: Caçado G. e Gutier MS, organizador. O cotidiano em uma visão transdisciplinar. Uberaba: W/S; 2014, v. 1, p. 277-299.
12. Conselho Regional de Psicologia. Psicólogo no Sistema Prisional Rio de Janeiro. Dez. 2005. [acesso: 08 dezembro 2013]. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal08-sistema-prisional.pdf>>.
13. Mello AH, Gomes LFM. Uma análise de Implementação do Trabalho prisional no Instituto de reeducação penal Desembargador Silvio Porto: um elemento componente dos direitos sociais dos apenados ou mecanismo de controle e disciplina? Universidade Federal do Maranhão, 2007. [acesso em: 05 dez 2013]: Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/9a4c1147ea889854fc2fHelenoria_Maria.pdf>.
14. Baratta A. Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado; 2004. [acesso 5 dezembro 2013]: Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocialização%20ou%20controle%20social.pdf>>.
15. Brasil. Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro; 2007. [acesso 10 dezembro 2013]: Disponível em: <http://dhepsi.nucleoad.net/moodle/file.php/1/Publicacoes/Diretrizes_para_atuacao.pdf>.
16. Brasil. Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional; 2010. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP.

17. Assis DR. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro; 2007. [acessi 05 dezembro 2013]: Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>.
18. Castel R. As metamorfoses da questão social – Uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes; 1998.
19. Foucault MA. Verdade e as Formas Jurídicas. 3º ed. [local]: NAU; 2002.
20. Beccaria C. Dos Delitos e das Penas. São Paulo:Hemus; 1983.
21. Herkenhoff JB. Crime Tratamento sem prisão. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 1995.
22. Brasil. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2001.
23. Reis PD, Sales RE, Chagas OK, Costa AL, Mative MNS. A Importância das Ações de Reintegração Social Desenvolvidas no Sistema Prisional para o Retorno do Preso junto à Sociedade. Presidente Prudente; 2010. [acesso 12 dezembro 2013]: Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Social/article/viewFile/2708/2487>>.
24. Vêras M. As artimanhas da Exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes; 2004.
25. Borba MD; Correia MCI. Reintegração Social: Estratégias de Intervenção Junto aos Encarcerados; 2007. [acesso 20 dezembro 2013]: Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1426/1362>>.